

Processo nº [REDACTED]

Parecer COSIT/DITIR Nº 351

22 MAR 1991

Interessada: [REDACTED]

CNM: 02.15.00.00
02.25.05.00Assunto: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Recurso de ofício de decisão em
consulta - Nega-se provimento

Ementa: No caso de dispensa de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, face ao regime especial autorizado pela Prefeitura Municipal, a pessoa jurídica poderá comprovar sua receita bruta com base na escrituração do livro Diário, apoiado em elementos que comprovem a sua exatidão (art. 51 da Lei nº 8.383/91).

A comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas deve ser efetuada com documentos de praxe, tais como, recibos, notas fiscais e outros, desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se refiram.

Com base no artigo 57 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Chefe da Divisão de Tributação da SRRF na 6a. Região Fiscal recorre, por delegação de competência e de ofício, da Decisão nº 346, de 09 de dezembro de 1991, proferida a fls. 04/07, no sentido da ementa acima, em resposta à consulta formulada em 11.07.91 pela epigrafada.

2. Propomos seja negado provimento ao recurso interposto, tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação, fundamentando a decisão recorrida em orientação emanada desta Coordenação (Pareceres Normativos CST nº 347/70 e 127/75) e no artigo 157 do RIR/80.

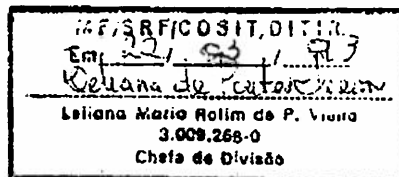
3. Cumpre esclarecer que a introdução de sistemas especiais de escrituração, no âmbito do Imposto de Renda está regulada nos artigos 11 a 18 da Lei nº 8.218/91, alterados pelo artigo 62 da Lei nº 8.383/91, sujeita, entretanto a disposições especiais a serem expedidas pelo Secretário da Receita Federal.

Processo nº [REDACTED]

Parecer COSIT/DITIR Nº 351

22 MAR 1988

4. Por último, adite-se que, na mesma linha de entendimento, foram emitidos os Pareceres CST/SIPR nº 128/87 e 177/87. À consideração superior.



Com base no parecer supra, que aprovo, NEGO provi-
mento ao recurso de ofício.

À DISIT/SRRF na a. RF, para ciência e demais pro-
vidências.

 SRF	PROCESSO Nº [REDACTED]	FLS. 31
	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL	
	DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO	

CONSULT

JURISDIÇÃO FISCAL	DECISÃO SECOC [REDACTED]
-------------------	-----------------------------

DRF em [REDACTED]

CONSULENTE

RAZÃO SOCIAL, FIRMA ou NOME

CGC / CPF

LOGRADOURO (Rua, Av., Praça, etc)

BAIRRO / DISTRITO

MUNICÍPIO

UF CEP

MATÉRIA, CÓDIGO e EMENTA

02.15.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
02.15.00.00 ESCRITURAÇÃO

No caso de dispensa de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, face ao regime especial autorizado pela Prefeitura Municipal a pessoa jurídica poderá comprovar sua receita bruta com base na escrituração do livro Diário, apoiado em elementos que comprovem a sua exatidão.

02.25.05.00 RECEITAS OPERACIONAIS

A comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, dev ser efetuada com documentos de praxe, tais como recibos, notas fiscais e outros, desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contnam elementos definidores das operações a que se refiram.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada informa que:

- é prestadora de serviços de administração de imóveis e condomínios correlatos e complementares aos mesmos;

- é beneficiária da Ordem de Serviço nº [REDACTED] da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, desde fevereiro de 1990, sendo que através do processo extra-judicial nº [REDACTED] foi dispensada da emissão de nota fiscal, bem como da escrituração de livros municipais dos serviços de administração;

- em substituição às notas fiscais que seriam emitidas para cada contrato de administração, emite um relatório mensal por processamento de dados, com as seguintes informações:

- nº de contrato do imóvel;
- nome do proprietário;
- endereço do imóvel;

RELATÓRIO E FUNDAMENTOS LEGAIS

- f) valor da comissão;
- g) valor do ISS;
- h) data de recebimento do aluguel;

- em complemento ao "relatório de comissões" é emitida uma nota fiscal de serviços pelo valor total do relatório, com o devido lançamento de ISSQN e imposto de renda na fonte (se houver), em nome do proprietário do primeiro imóvel que conste do mesmo, com a observação de que "smente para efeito de cumprimento de obrigações acessórias para com fisco federal em virtude da dispensa de emissão de nota fiscal conform Ordem de Serviço [REDACTED] processo nº [REDACTED] DRMFA";

- tanto o recebimento do inquilino quanto o repasse do aluguel a proprietário são feitos via agência bancária. Os avisos de crédito, n caso de recebimento e as ordens de crédito "doc" são arquivados no movimento contábil durante os prazos que a lei especifica;

- para complementar a documentação do tomador dos serviços, ou seja o proprietário do imóvel, é emitido um extrato mensal com os dados d imóvel, em seu nome, onde constam os valores do aluguel, a taxa cobrad o valor efetivamente repassado e o imposto de renda na fonte, se houve

- a empresa continua emitindo nota fiscal dos serviços corretos complementares.

À vista do exposto, indaga:

- 1) Existe alguma restrição no âmbito da legislação federal para "regime especial" adotado? Qual?
- 2) Pode a empresa adaptar tal regime à legislação federal? Como?
- 3) Se negativas as respostas às indagações anteriores, como procede para regularizar a situação?

FUNDAMENTOS LEGAIS:

Para apuração do lucro real, as pessoas jurídicas são o brigadas a manter a escrituração comercial completa, feita de conformi dade com as leis fiscais e comerciais (art. 157 do Regulamento do Impo to de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Na hipótese da dispensa da emissão de notas fiscais d prestação de serviços, em decorrência de legislação ou ato municipal, empresa deverá comprovar o montante da receita bruta real, para fins d apuração do lucro. Essa comprovação deverá ser efetuada com base na es crituração do livro Diário, apoiada em elementos que comprovem a exat

RELATÓRIO E FUNDAMENTOS LEGAIS

contribuinte (Parecer Normativo CST nº 347/70) desde que mantidos registros permanentes com obediência aos preceitos de legislação comercial fiscal e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, com observância de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e desde que haja registro das mutações patrimoniais segundo o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177).

A autoridade fiscal poderá, no entanto, impugnar a escrituração, quando houver omissão de elementos indispensáveis à determinação do lucro real.

Cumpre notar que, em se tratando de contas, cuja movimentação torna onerosa a sua escrituração individualizada no livro Diário admite-se o uso de escrituração resumida em totais mensais, desde que a empresa possua livros auxiliares, devidamente autenticados, em que se encontrem individualizadas tais operações, como, por exemplo, o livro Caixa (subitem 3.3.1 do Parecer Normativo CST nº 127/75).

Cabe observar que a comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas deve ser efetuada com documentos de praxe, tais como recibos, notas fiscais e outros, desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se refiram

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à consulente que o procedimento a ser adotado tanto com referência à escrituração quanto a respectiva comprovação, é o que consta dos "fundamentos" da presente decisão. *MMB.*

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta decisão, da qual cabe recurso no prazo de 30 (trinta) dias, para o Coordenador do Sistema de Tributação, a quem recorro de ofício da parte favorável ao contribuinte.

À DRF em [REDACTED] (DIVTRI)

Pareceres CST/SIPR nºs 128 e 177/87.

LS/smccg.

DATA E ASSINATURA DA AUTORIDADE JULGADORA

R. R. F.
Reg.

Div. Trib., Em 09 / 12 / 1991

MMB
CAMILA MARIA NIUNES BERTRAND